ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA
Apelação Cível n° 0000390-73.2013.815.0081 — Comarca de Bananeiras.
RELATOR : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
APELANTE : Valdeth Gonçalves Ramos.
ADVOGADA : Alana Natasha Mendes Pereira Mendes Vaz anta Cruz.
APELADO : Município de Bananaeiras.
ADVOGADO : Ricardo Sergio de Aragão Ramalho Filho.

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA — ADMINISTRATIVO — SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL — REMOÇÃO — ATO DISCRICIONÁRIO — NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO — DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA — APELAÇÃO CÍVEL — AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO — COMPROVAÇÃO — DESVIO DE PODER — ATO INVÁLIDO — PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ — REFORMA DA SENTENÇA — PROVIMENTO MONOCRÁTICO AO APELO.

— ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.
1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, ***o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à pratica do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.*** *3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (AgRg no RMS 37.192/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014).*

Vistos, etc.,

Trata-se de *Apelação Cível* interposta por **Valdeth Gonçalves Ramos** em face da sentença de fls. 112/113, proferida pelo Juízo da Comarca de Bananeiras, nos autos do *Mandado de Segurança* impetrado pela apelante em desfavor do Secretário Municipal de Educação de Bananeiras.

A impetrante alega, em síntese, que é servidora pública municipal, exercendo o cargo de professora classe C, lotada na Secretaria de Educação Municipal, e, no período de 2008 até o final de 2012, exercia suas funções na Unidade Escolar Emília de Oliveira Neves, no turno da tarde.

Aduz que, em janeiro de 2013 foi aprovada e nomeada em concurso público, promovido pelo Estado da Paraíba, para o cargo de Professora de Educação Básica 3, quando passou a ministrar a disciplina de Inglês, na escola Normal Pedro Augusto de Almeida, situada naquela cidade, no turno da manhã.

Ocorre que, em 14/03/2013, foi designada pelo impetrado, sem qualquer justificativa, para lecionar na Escola Municipal Miguel Filgueira Filho, localizada na zona rural daquele município, no turno da tarde.

Alega, ainda, que seu cargo anteriormente ocupado continua vago, o que comprova ser injustificável sua remoção, ainda mais porque imotivada, decorrente de perseguição política. Em razão disso, postulou pela concessão da segurança para o fim de anular o ato de sua remoção.

Na sentença, o magistrado *a quo* denegou a segurança, entendendo que *"não se pode dizer que seja arbitrário ou ilegal, visto que, a impetrante, depois de aprovada em concurso público foi nomeada para a rede municipal de ensino e assim, sendo, pode ser designada para prestar serviços em qualquer Unidade Escolar do Município de Bananeiras, visto que, a efetivação do servidor, no caso presente, é no Município e não na unidade escolar"*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 135/138.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 146/147, opinou pelo **provimento do recurso.**

É o relatório.

Decido.

Em suma, a impetrante alega que é servidora pública municipal e lecionava, no período de 2008 a 2012, na Unidade Escolar Emília de Oliveira Neves, durante o turno da tarde, quando foi injustificadamente removida para Escola Municipal Miguel Filgueira Filho, localizada na zona rural daquele município.

Diz ainda que, neste interregno, foi aprovada em concurso público, promovido pelo Estado da Paraíba, para o cargo de Professora de Educação Básica 3, quando passou a ministrar a disciplina de Inglês, na escola Normal Pedro Augusto de Almeida, situada naquela cidade, no turno da manhã, o que dificultaria ainda mais sua locomoção entre as duas unidades escolares.

Em razão disso, e ainda observando que o ato que a removeu carece de fundamentação, postulou pela concessão da segurança para o fim de anulá-lo.

O Juízo, *a quo* denegou a segurança alegando que "*... a efetivação do servidor, no caso presente, é no Município e não na unidade escolar"*..

Cumpre esclarecer, que o contexto narrado nos autos, de fato, revela a ocorrência de *remoção* do servidor, uma vez que o seu deslocamento ocorrera no âmbito do mesmo quadro, sem mudança de sede. A propósito, nos termos em que esclarecido pelo art. 36, da Lei 8.112/90, *a Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.*

No entanto, vale ressaltar que, embora caiba à Administração Pública o poder discricionário de reconhecer a *oportunidade* e o *interesse público* na remoção de um funcionário, *a mesma jamais poderá proceder à mudança sem motivar o seu ato.* As palavras do distinto doutrinador **Celso Antônio Bandeira de Mello** apresentam-se deveras oportunas, conforme transcrição a seguir:

> *"Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam. Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a posteriori bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade(art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes." (In, Curso de Direito Administrativo, 21ª ed, Ed. Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).*

No caso específico dos autos, observe-se que o *ato de remoção*, consubstanciado pela edição da portaria n.° 008/2013 (fl. 106), não traz consigo o mínimo de fundamentação capaz de justificar os motivos determinantes à sua consolidação. Deveria o referido ato explicitar as razões que lhes são imanentes e que culminaram na escolha da impetrante em específico.

Não há, noutras palavras, elementos que *afastem a possibilidade de ocorrência de desvirtuação das finalidades inerentes ao ato (desvio de finalidade)*, uma vez que não se vislumbra a exímia demonstração do *motivo* pelo qual aquela servidora foi removida.

Desse modo, entendo que se o ato foi praticado sem a devida *motivação*, sem a demonstração do interesse público, resta patente a sua ilegalidade, merecendo, pois, ser anulado.

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. Servidora píblica municipal. Transferência imotivada. REDUÇÃO SALARIAL. Alegação de perseguição política. Ordem concedida. Remessa Oficial. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE NORTEIAM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO. A Administração Píblica pode remover seus servidores, ex officio, para atender ao interesse píblico, desde que respeitados os parâmetros impostos pela lei, bem assim os princípios norteadores da atividade administrativa. Embora inexista direito do servidor píblico à imutabilidade de lotação, o ato de remoção ou de transferência não poderá se dar sem a devida fundamentação ou motivação. (TJPB - Acórdão do processo nº 00002971820138150241 - Órgão (3ª Câmara Especializada Cível) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 22-07-2014).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO REAL E PLAUSÍVEL. ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DA ORDEM. MANUTENÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. SÚMULA 253 DO STJ.- A doutrina e a jurisprudência têm sustentado a necessidade de os gestores públicos justificarem e bem fundamentar os atos de transferência de servidor, notadamente, diante dos rumorosos casos de perseguição política em boa parte dos Municípios brasileiros. - Estando a remessa necessária em manifesto confronto com a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, imperativo é negar seu seguimento monocraticamente. - Súmula 253 do STJ - "o art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário";. (TJPB - Acórdão do processo nº 00012880820138150301 - Órgão (- Não possui -) - Relator DES. JOSE AURELIO DA CRUZ - j. em 16-07-2014.

APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. REMOÇÃO PARA UNIDADE LOCALIZADA. NA ZONA RURAL AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DE VALIDADE DO ATO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DOS TRIBUNAIS. ARTIGO 557, 9 1º-A, cpc. SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO. - É bem verdade que a Administração Pública tem o poder discricionário de organizar e estruturar seus órgãos, de forma a agrupar os setores e proporcionar um atendimento mais eficiente junto à população. O ato, todavia, deve ser motivado e fundado em premissas fáticas efetivamente demonstradas. A ausência de prova dos requisitos de validade impõe o reconhecimento da nulidade do ato. - Não restando demonstrado o interesse público na transferência de local de trabalho de servidor público estável, impõe-se a reforma da sentença, a fim de se assegurar às apelantes que continuem a prestar serviços na unidade em que foram inicialmente lotadas e onde sempre trabalharam, anulando-se o ato revestido de caráter ilegal. Prescreve o art. 557, 9 1º-A, do CPC, que o Relator poderá dar provimento a recurso se a sentença estiver em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, dispensando que o recurso seja julgado no colegiado. (TJPB - Acórdão do processo nº 00005934020138150241 - Órgão (- Não possui -) - Relator Des. João Alves da Silva - j. em 19-03-2014.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento esposado pelo **Superior Tribunal de Justiça:**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO.

> ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO.
> 1. O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à pratica do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (AgRg no RMS 37.192/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014).

Face o exposto, **dou provimento monocrático ao recurso,** nos termos do art. 557, § 1º -A do CPC, para anular o ato de remoção da impetrante e, consequentemente, conceder-lhe a segurança pretendida.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 30 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado